AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.815 - MG (2017/0156346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	ZOTTI E SOSSELA LTDA
ADVOGADO	:	ERIK RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG092856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADES ILÍCITAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 291, e-STJ):

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. POSSIBILIDADE. NÃO REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE ILÍCITO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A apreensão do veículo como meio coercitivo para a cobrança de multa é ilegal, mesmo que esta seja legítima, visto que a Fazenda Pública possui meios hábeis para a cobrança de seus créditos.
>
> 2. Somente é justificável a retenção quando a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não se configura no caso dos autos, sendo o referido veículo apenas instrumento de trabalho da empresa.
>
> 3. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, em hipótese como a dos presentes autos, em que não há indícios de que o veículo se destina única e exclusivamente para transporte ilícito, é legítima a liberação do veículo apreendido.
>
> 4. Sentença confirmada.
>
> 5. Apelação desprovida.

No recurso especial o recorrente sustenta ofensa aos artigos 25, §4º, 72 da Lei n. 9.605/1998; 105 e 106 do Decreto n. 6.514/2008, sob o argumento da licitude do ato de aprensão e, por conseguinte da aplicação da penalidade de perdimento sobre veículos utilizados na prática de infração administrativo-ambiental pelo IBAMA, independentemente do uso, em tese, para atividades lícitas.

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 332-335, e-STJ).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não da apreensão e, por conseguinte, da aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado na prática de infração administrativa ambiental, no caso, transporte irregular de carga de carvão vegetal.

No que diz respeito à destinação do veículo, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão (fl. 288, e-STJ) de que não há provas de que o bem seria reiteradamente utilizado para transporte ilícito, assentando a legitimidade da liberação do veículo apreendido nos seguintes termos:

> [...] não foi apresentada nenhuma prova pela autoridade coatora de que o bem seria utilizado reiteradamente no transporte ilícito de carvão vegetal ou de que o impetrante seria infrator contumaz da legislação ambiental, não sendo justificável, portanto, a apreensão do veículo.

Além disso, o IBAMA não apresentou argumentos a demonstrarem a conduta reincidente do autor, com a caracterização de uso do instrumento de forma específica e exclusiva em atividade ilícita, limitando-se a suscitar a tese de que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos que tenham sido utilizados na prática de infração ambiental estão sujeitos à apreensão, independente de sua destinação hipotética.

Ocorre que a jurisprudência do STJ define que não basta um ato isolado, somente se justificando a apreensão quando caracterizada a utilização do bem de forma específica e exclusiva para a atividade ilícita. Deste modo, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Eis o posicionamento desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADES ILÍCITAS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO BEM EM FACE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Mediante análise do conjunto fático-probatório, o Tribunal de origem assentou o cabimento da liberação do veículo apreendido, vez que não comprovada sua utilização exclusiva em atividades ilícitas, restando ainda ameaçada a subsistência do seu proprietário e de sua família. Assentou também que o veículo era dirigido, no momento da lavratura do auto de infração, por terceiro, que o locou da parte recorrida.
>
> 2. Para afastar a conclusão a que chegou o colegiado regional seria necessário novo exame do referido conteúdo, o que é inviável neste momento processual, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.416.883/RN, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2015).
>
> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. UTILIZAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

PARA O ILÍCITO. VALOR DO BEM SUPERIOR AO DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão do Juiz singular, enfatizando que 'a apreensão de veículo em virtude do transporte de produtos florestais com documentação supostamente irregular, como no caso, somente se justifica quando caracterizar a sua utilização

específica e exclusiva para aquela atividade ilícita, hipótese não demonstrada na espécie' (e-STJ, fl. 152). Rever tal conclusão implicaria reexaminar as provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita (Súmula 7/STJ). Precedentes: REsp 1.549.452/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; AgRg no AREsp 519.688/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/9/2015.

3. Ademais, os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias relativos à proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude do que dispõe o art. 6º Lei n. 9.605/98, suficientes à manutenção do julgado, não foram impugnados no recurso especial interposto, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.159/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF/3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/2/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO
AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 496661/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte Regional, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de infração ambiental. Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto

> fático probatório, vedado pela súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 519688/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/9/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator